



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.562 - PE (2012/0213564-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA LUCIA DE MENEZES COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)
MARTA MARIA GOMES LINS E OUTRO(S)
ISAUBIR DE MENEZES LYRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO NO LITORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou a orientação de que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT, é devida também aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zona de ataque submarino, independentemente do porte da embarcação. Precedentes: AgRg no REsp 1.303.553/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26.3.2012; REsp 878.907/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2.6.2008; AgRg no Ag 853.085/SC, Rel. Ministra Jane Silva, DJ 19.11.2007.

3. O Tribunal *a quo* entendeu, com base em certidão emitida pelo Ministério do Exército, que a postulante faz jus ao benefício de pensão especial. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige reexame das provas e dos fatos, o que a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Com respeito aos arts. 1º da 5.315/1967; 11, 12 e 13 da Lei 8.059/1990; e 219 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de serem devidas as parcelas referentes aos cinco anos que precederam a propositura da demanda, na forma da Súmula 85/STJ. Caso não haja requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento da pensão deve ser a citação da União.

6. Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.562 - PE (2012/0213564-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA LUCIA DE MENEZES COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)
MARTA MARIA GOMES LINS E OUTRO(S)
ISAUBIR DE MENEZES LYRA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. LEI Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, RESPEITANDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. Não há que ser concedida tutela antecipada quando do julgamento de apelação, máxime porque, publicado o acórdão, os recursos que este desafia não possuem, pelo só manejo, efeito suspensivo imediato, fato que autoriza seja iniciada a execução provisória, em tudo semelhante, na essência, ao provimento antecipatório;

2. Comprovação através de documentação fornecida pelos Ministérios Militares.

3. Possível a cumulação de aposentadoria previdenciária com a pensão especial de ex-combatente;

4. Pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, respeitada a prescrição quinquenal.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Agravo Retido prejudicado (fl. 293).

Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para suprir omissão quanto aos juros de mora, determinando-se sua incidência, a contar da citação válida, no percentual de 0,5% ao mês (fl. 318).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do CPC; 1º do Decreto 20.910/1932; 1º da Lei 5.315/1967; 11, 12 e 13 da Lei 8.059/1990; e 219 do CPC, sob o fundamento de que: a) o direito está prescrito; b) não está comprovada a condição de ex-combatente do falecido esposo da autora; e c) a pensão especial de ex-combatente não pode ser concedida com efeitos retroativos anteriores à sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 356-372.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.562 - PE (2012/0213564-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.10.2012.

Cinge-se a demanda à concessão à autora de pensão especial de ex-combatente em cumulatividade com o benefício previdenciário nos termos do art. 53, II, do ADCT.

A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

Com respeito aos arts. 1º da Lei 5.315/1967; 11, 12 e 13 da Lei 8.059/1990; e 219 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (...).

(REsp 872.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.2.2007)

No tocante à ausência de comprovação de que o esposo da autora é ex-combatente, o acórdão entendeu (fls. 289-290):

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/05/03, à unanimidade de votos, acabou por assentar o entendimento segundo o qual, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. LEI Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NO CHAMADO TEATRO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/05/03, por unanimidade de votos, firmou compreensão no sentido de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.(Grifo nosso).

2. É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria no serviço público.

3. Recurso provido.

No entanto, a comprovação de tal condição ocorreu através da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão de fls. 27, fornecida pelo Ministério do Exército.

Sendo assim, faz jus a postulante ao benefício de pensão especial pleiteado.

Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige reexame das provas e dos fatos, o que a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

Outrossim, aplica-se, analogicamente, o entendimento de que, para fins de comprovação da condição de ex-combatente, é documento idôneo a certidão emitida por unidade do Ministério da Marinha que atesta a ocorrência dos mencionados deslocamentos durante a 2ª Grande Guerra. Sobre o tema, cito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DESLOCAMENTOS A ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DA MARINHA. IDONEIDADE. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NORMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que o reconhecimento da condição de ex-combatente, para fins de recebimento da pensão especial, não se limita a quem tenha efetivamente estado no campo de batalha em território italiano durante a Segunda Guerra Mundial, mas se estende também a outras hipóteses, como àquele que integrou a Marinha Mercante e realizou, pelo menos, duas viagens a zonas de ataques submarinos no período de 22.03.1941 a 08.05.1945, a teor do art. 2º da Lei 5.698/71.

2. *A certidão emitida por unidade do Ministério da Marinha atestando a ocorrência dos deslocamentos a zonas de ataques submarinos durante a 2ª Grande Guerra é documento idôneo para fins de comprovação da condição de ex-combatente.*

3. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou ser possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, como a aposentadoria por tempo de serviço custeada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ex vi dos arts. 53, II, do ADCT e 4º, caput, da Lei 8.059/90.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1035333/RN, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 15/06/2011, grifei).

Quanto à prescrição, o Tribunal *a quo* consignou "que inexistindo nos autos prova de anterior requerimento na via administrativa, os efeitos da condenação devem retroagir aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação" (fl. 288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido da incidência da Súmula 85/STJ, tendo em vista tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo. Assim, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

Caso não haja requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento da pensão deve ser a citação da União. *In casu*, o acórdão entendeu que não houve requerimento administrativo. Confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 19/GB. VALIDADE. PARCELAS ATRASADAS. EXISTÊNCIA OU NÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO A SER VERIFICADA NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% DO VALOR DA CAUSA.

1. Conforme se observa no acórdão recorrido, a matéria está devidamente prequestionada, e que não há fundamento constitucional autônomo apto a atrair a incidência da Súmula 126/STJ. Também não é necessário revolver o contexto fático-probatório, nem há usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, são totalmente infundadas as alegações da agravante no sentido de que o recurso especial não poderia ser conhecido.

2. É pacífico, nesta Corte Superior, que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado 85 da Súmula do STJ. Todavia, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

4. No caso dos autos, não há no acórdão ou na sentença, qualquer informação a respeito da existência ou não de prévio requerimento administrativo, até porque, a análise de tal prova era irrelevante, já que a instância ordinária havia julgado improcedente a pretensão do recorrente. Portanto, como esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial, está proibida de manusear as provas constantes nos autos, a questão deve ser apreciada no juízo de execução, quando da liquidação do julgado.

5. Por fim, também não há que se alterar os valores dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios, tendo em vista o zeloso trabalho desenvolvido pelo causídico, suficiente para reverter, nesta Corte Superior, os resultados adversos obtidos na instância ordinária. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1240704/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 19/GB. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. REQUISIÇÃO A QUALQUER TEMPO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.

2. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, enquanto vigente a Portaria nº 19/GB, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares.

3. A pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1222965/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/02/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 19/GB. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. REQUISIÇÃO A QUALQUER TEMPO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, enquanto vigente a Portaria n.º 19/GB, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares.

3. A pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na ausência de requerimento administrativo – cujo manejo, ou não, fica ao alvedrio da parte interessada –, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1171811/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2010).

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0213564-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.562 / PE

Números Origem: 200683000095219 20068300009521902 409912

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA LUCIA DE MENEZES COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)
MARTA MARIA GOMES LINS E OUTRO(S)
ISAU BIR DE MENEZES LYRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.